PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 031/2020

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 084/2020

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ISENÇÃO DE IPTU E ITBI. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 30, INCISO I LOM".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 031/2020 oriundo do Poder Legislativo, que trata de dispor sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI dos imóveis do programa "Minha casa Minha Vida" do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) no Município de Guaçuí-ES.

2. PARECER:

Entretanto antes de se adentrar propriamente na constitucionalidade do assunto, necessário que o Município especifique a renúncia de receitas decorrentes de benefícios e incentivos fiscais constantes no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da adoção de medidas de controle e compensação pelos entes federativos.

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a Lei de Gestão estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III - "Da Receita Pública". O art. 14 da LRF versa sobre a renúncia de receita e será objeto de estudo mais detalhado. Destaca se infra o referido dispositivo legal:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1° A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2° Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste



artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica:

 I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

 II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranca.

Em síntese o artigo traz regras para a concessão ou ampliação de incentivos ou beneficios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita tributária como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos, merecendo por tal razão que o município seja previamente ouvido acerca do tema proposto.

Neste aspecto, Requer que se oficie a Secretaria de Finanças do Município a fim de detalhadamente, manifeste-se sobre o objeto do projeto em questão.

Outro ponto que deve ser analisado, é que o presente projeto deve ser de natureza complementar, conforme descreve o Artigo 30, I da Lei Orgânica do Município, devendo a secretaria corrigir o erro, sob pena de inconstitucionalidade formal.

E como por ora me manifesto.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, OPINAMOS pela correção do presente projeto para fins de ser PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR e ainda que seja oficiado a Secretaria Municipal de Finanças para fins de confecção do impacto orçamentário-financeiro, o que após o presente Projeto de Lei Complementar já retificado, poderá ir ao Egrégio Plenário para apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 16 de julho de 2020.

Mateus de Paula Marinho Procurador Jurídico





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Guaçuí-ES, segunda-feira, 17 de Agosto de 2020.

Ao Exm° Senhor Ângelo Moreira da Silva Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí.

Assunto: Arquivamento de Projeto

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o respeitosamente, solicito o arquivamento do **Projeto de Lei do Legislativo n°031/2020**, de acordo com o parecer do Procurador desta Casa de Leis, recomendar pedir impacto financeiro a Secretaria de Finanças e que seja feito um Projeto de Lei Complementar, posteriormente.

Sendo o que me cumpre para o momento, coloco-me a disposição de Vossa Senhoria, para quaisquer demandas, e apresento minha elevada estima e consideração.

Atenciosamente;

Wanderley de Moraes Faria Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí

RECEBI(EMOS)
Guaçuí-ES, A O S J

CEMARA MUNICIPAL DE GUAÇU